

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.624-A, DE 2009.

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA.

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ELISEU PADILHA

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Antonio Bulhões, que acrescenta § 6º ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor para determinar que “a anotação em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito sem prévia comunicação por escrito ao consumidor não gerará, por si só, direito a indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento da anotação irregular”.

Como justificação, o autor argumenta que “consolidou-se igualmente a jurisprudência de que, se o consumidor “negativado” sem prévia ciência já havia sido inscrito anteriormente por outros débitos de modo regular, não há falar em indenização por dano moral. Isso porque, se, antes da anotação irregular, o devedor já se demonstrava comprovadamente insolvente, sua honra e reputação não seriam atingidas pela divulgação de uma situação de inadimplência em que já se encontrava”.

A proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor que concluiu pela rejeição, nos termos do parecer da relatora, nobre deputada Ana Arraes.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Maurício Quintella Lessa, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 5.624, de 2009, na forma da emenda em anexo. No mérito, concluiu

pela aprovação. O ilustre deputado Luiz Couto apresentou voto em separado pela inconstitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, concluiu pela rejeição.

É o relatório.

VOTO

Em que pese à boa intenção do autor em desencorajar os inadimplentes habituais do ardil de buscar reparação por danos morais e reforçar o princípio da boa-fé, a proposição não deve prosperar, pois viola o direito fundamental “a intimidade, a vida privada a honra e a imagem, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (art. 5º, inciso X da CF).

Uma vez que o legislador constituinte estabeleceu que há reparação de dano moral nos casos de violação da honra, não cabe ao legislador federal estabelecer regra geral dizendo que em determinadas hipóteses não haverá indenização por dano moral. Em outras palavras, não pode o legislador reduzir, relativizar o alcance desse direito fundamental de todo cidadão brasileiro.

Isso porque, a honra é algo intrínseco na personalidade de cada pessoa. José Afonso da Silva leciona que “a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom-nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade, mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. Esse segredo entre no campo da privacidade, da vida privada – e é aqui onde o direito à honra se cruza com o direito à privacidade”. (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, pág. 102).

Nesse sentido decidiu o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal.

“Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. 1. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem” (STF, AO 1390, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011).

Quando falamos em honra, não podemos esquecer que o ser humano te uma esfera de valores próprios que são postos em sua conduta não apenas em relação ao Estado, mas, também, na convivência com os seus semelhantes. Respeitam-se, por isso mesmo, não apenas aqueles direitos que repercutem no seu patrimônio material, mas aqueles direitos relativos aos seus valores pessoais, que repercutem nos seus sentimentos. Não é mais possível ignorar esse cenário em uma sociedade que se tornou

invasora porque reduziu distâncias tornando-se pequena e, por isso, poderosa nas relações que propicia.

No que diz respeito à juridicidade, a proposição caminha no sentido contrário dos inegáveis avanços promovidos pela nossa elogiada legislação costumeira no dia-a-dia do consumidor, violando normas e princípios fundamentais para a sustentação desse diploma legal.

É importante lembrar que, a nossa Constituição Federal elencou a defesa do consumidor entre os princípios orientadores da ordem econômica na sua missão de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. (art. 170, inciso V da CF).

Ademais, como bem lembrou o ilustre deputado Luiz Couto em seu brilhante parecer, “esta previsão certamente vai de encontro ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal que assegura ao cidadão o direito de recorrer ao Poder Judiciário sempre que sinta seu direito violado”.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5624-A, de 2009 e da emenda apresentada. No mérito, pela rejeição.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA